



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.952439/2012-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.726 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO DE PROCESSO
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso em face de conexão, por prejudicialidade, do processo nº 10880.903155/2009-31, e determinar que os presentes autos aguardem, no CARF, até decisão definitiva do citado processo prejudicial, com posterior retorno destes autos ao Colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 630/643) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ?São Paulo I (e-fls. 590/606) que julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, ao reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **16/12/2009**, a contribuinte transmitiu eletronicamente declaração de compensação, **DCOMP retificadora** nº 12624.75538.050110.1.7.02-7734 (DCOMP retificada nº 26954.35182.240206.1.3.02-4087), informando (e-fls. 02/12):

Débitos (confessado): R\$ 1.755.974,00

a) débito IRPJ -Estimativa Mensal, Código de Receita 2362, **PA Janeiro/2006**, vencimento 28/02/2006, valor do principal R\$ 1.290.627,94;

b) débito CSLL- Estimativa Mensal, código de receita 2484, **PA Janeiro/2006**, vencimento 28/02/2006, valor do principal R\$ 465.346,06.

Crédito utilizado: R\$ 1.714.316,12 (valor original)

Saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 14.347.679,13 do qual a contribuinte utilizou na DCOMP objeto dos autos o valor de **R\$ 1.714.316,12** (valor original).

Além dessa DCOMP- Retificadora, outras 13 (treze) DCOMP - Retificadoras também utilizaram saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, conforme será visto adiante.

Processo nº 10880.952439/2012-57
Resolução nº **1301-000.726**

S1-C3T1
Fl. 687

Em **01/08/2012**, a DERAT/São Paulo processou eletronicamente a DCOMP, ao emitir o Despacho Decisório (e-fls. 13 e 16/20), cujo resultado apontou inexistência do direito creditório pleiteado (**saldo negativo do IRPJ AC 2005 R\$ 0,00**), conforme fundamentação que transcrevo (excerto), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.373.806,54	3.144.375,99	16.654.610,35	0,00	3.520.413,14	27.693.208,02
CONFIRMADAS	0,00	3.218.687,84	3.144.375,99	3.442.052,21	0,00	3.520.413,14	13.325.529,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.347.679,13 Valor na DIPJ: R\$ 14.347.679,13
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.693.207,97
IRPJ devido: R\$ 13.345.528,84

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12624.75538.050110.1.7.02-7734 42199.18937.290410.1.3.02-3583 15505.62399.060110.1.7.02-6993 06712.97928.060110.1.7.02-2103
16161.66121.060110.1.7.02-1782 38701.86092.060110.1.7.02-9115 11527.21585.060110.1.7.02-5731 42673.96557.060110.1.7.02-0240
03311.54008.060110.1.7.02-0800 41049.95590.060110.1.7.02-0737 09155.14572.060110.1.7.02-7497 19924.65673.060110.1.7.02-0650
36230.66740.060110.1.7.02-0093 03371.86921.060110.1.7.02-6997

Valor devedor consolidado, correspondente aos créditos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.621.314,67	3.324.262,86	9.220.075,63

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

(...)

Ou seja:

a) ano-calendário 2005, IRPJ devido R\$ 13.345.528,84 (-) deduções R\$ 13.325.529,10 = saldo de imposto a pagar R\$ 19.999,74;

b) saldo negativo do IRPJ AC 2005 inexistente.

Ciente desse despacho decisório em **10/08/2012 - sexta-feira** (e-fls. 14/15 e 70), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **11/09/2012- terça-feira** (e-fls. 21/37), cujas razões, por fim, a contribuinte resumiu assim, *in verbis*:

(...)

IV – DO PEDIDO

80. Em vista do que foi exposto e ponderado, só resta à Requerente, respeitosamente, requerer seja admitida, conhecida e, finalmente, provida na íntegra a presente Manifestação de Inconformidade para, reformando o Despacho Decisório do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, reconhecer preliminarmente, (i) a impossibilidade de se analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos (como no caso em questão); (ii) a prescrição dos débitos compensados; e, no mérito, (iii) a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, a homologação integral das compensações efetuadas pela Requerente.

81. Caso, entretanto, tais pedidos não sejam atendidos (o que se admite a título de argumentação), requer-se a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos processos administrativos nºs 10880.903155/2009-31, 10880.937199/2012-61, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57, em vista da manifesta relação de prejudicialidade entre os feitos. Após decisão definitiva naqueles processos, requer-se seja dado prosseguimento ao julgamento do presente feito, com a conseqüente reforma do despacho decisório em questão.

(...)

Ante as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, os autos do processo foram baixados em diligência fiscal pela DRJ/São Paulo, a pedido da relatoria na DRJ, conforme despacho monocrático do Presidente da 2ª Turma (e-fls. 431/434).

Realizada a diligência fiscal, conforme Relatório de Diligência (e-fls. 536/541), o resultado, sem síntese, foi o seguinte, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

	Imposto de Renda AC 2005	DIPJ	DD	Diligência
01	À alíquota de 15%	8.214.185,70	8.214.185,70	8.214.185,70
03	Adicional	5.452.123,80	5.452.123,80	5.452.123,80
	Deduções			
04	Operações de Caráter Cultural e Artístico	(242.334,73)	(242.334,73)	(242.334,73)
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	(13.445,93)	(13.445,93)	(13.445,93)
08	Fundos dos Dir. da Criança e do Adolescente	(65.000,00)	(65.000,00)	(65.000,00)
13	Imposto de renda retido na Fonte	(933.480,89)	-	-
17	Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	(26.759.727,08)	(13.325.529,18)	(16.231.879,88)
	TOTAL	(14.347.679,13)	19.999,66	(2.886.351,04)

(...)

Ou seja: não houve recálculo do imposto apurado pela contribuinte, mas apenas ajuste do valor das deduções.

A contribuinte foi intimada do resultado - Relatório de Diligência - para se manifestar nos autos, caso quisesse, e se manifestou expressamente, contestando o citado resultada da diligência, apresentando razões (e-fls. 542/558).

Na sessão de **02/04/2015**, a 2ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, ao adotar o resultado do Relatório de Diligência, conforme Acórdão (e-fls. 590/606), cuja ementa, dispositivo e conclusão do voto do condutor, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

(...)

Voto

(...)

CONCLUSÃO Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE com reconhecimento de direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 2.886.351,04 bem

como homologar as compensações relacionadas até o limite do crédito ora reconhecido deste presente processo.

(...)

Ciente desse *decisum* na Caixa Postal no domicílio eletrônico, Portal e-CAC, em 06/07/2015 - segunda-feira (e-fls. 607 e 627/628), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **29/06/2015** (e-fls. 629/643 e 668), cujas razões, em síntese, transcrevo excertos:

(...)

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

II.A – Da necessidade de inclusão da estimativa quitada no cálculo do saldo negativo

8. Conforme mencionado acima, a fiscalização deixou de incluir no cálculo do saldo negativo em questão parte da estimativa apurada em março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52, a qual foi integralmente quitada na Lei nº 11.941/2009. Tal informação, frise-se, foi confirmada na diligência, conforme se constata do item 16 do Relatório de Diligência:

“16. O valor de R\$ 1.786.297,52, foi, então, incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal parcelamento foi liquidado, conforme pesquisa ao sistema PAEX (telas às fls. 503/504”.

(...)

II.B – Das compensações não confirmadas pendentes de decisão administrativa

15. Quanto à diferença entre o total informado em DIPJ pela Recorrente e reconhecido pela fiscalização, além da não inclusão do valor acima mencionado no saldo negativo de IRPJ de 2005, nota-se não foi objeto de análise na diligência realizada e tampouco do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

16. Ocorre que não se pode deixar de rememorar que essa parte das estimativas também merece ser incluída no cálculo do saldo negativo de IRPJ de 2005. Isto porque, referidas estimativas (listadas no quadro abaixo) estão relacionadas a valores compensados pela Recorrente no passado e que permanecem até hoje aguardando decisão final no âmbito administrativo acerca da mencionada compensação:

DComp	Apuração	Valor Não Confirmado	Processo de discussão da compensação
41238.66234.070206.1.7.02-0755	Janeiro/2005	R\$ 6.803.164,28	10880.903155/2009-31
36569.22575.080206.1.7.02-7399	Janeiro/2005	R\$ 59.950,19	10880.903155/2009-31
	Fevereiro/2005	R\$ 717.889,66	10880.903155/2009-31
04305.53680.290705.1.3.02-6498	Junho/2005	R\$ 14.625,18	10880.903155/2009-31

40955.74393.280405.1.3.02-4686	Março/2005	R\$ 1.018.371,15	10880.922709/2009-08
42261.83190.271106.1.7.02-8350	Março/2005	R\$ 56.211,58 (do total de R\$ 205.224,66)	10880.953394/2011-57
39039.31481.240609.1.7.02-1039	Março/2005	R\$ 1.004.643,50 (do total de R\$ 1.361.570,25)	10880.937199/2012-61

17. Neste contexto, em que pesem as referidas compensações das estimativas de IRPJ não terem sido homologadas (ou terem sido homologadas parcialmente) em uma análise preliminar da Receita Federal, **fato é que inexistente até o momento qualquer decisão definitiva sobre o assunto. A decisão que não as homologou naqueles autos está atualmente em processo administrativo de revisão e não pode, portanto, produzir efeitos.**

(...)

21. **Impossibilitar a utilização de tais estimativas causa, ainda, o enriquecimento ilícito da União, pois ao mesmo tempo em que é exigido o seu pagamento nos autos dos processos 10880.903155/2009-31, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57 e 10880.937199/2012-61, também impede a sua restituição/compensação (no contexto de saldo negativo, após apuração em 31/12), objeto do presente processo administrativo.**

(...)

23. Por todos os motivos acima expostos e aplicando-se a jurisprudência do próprio CARF sobre o assunto, inexistente qualquer justificativa para a manutenção da glosa das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e junho de 2005 do cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005.

(...)

27. Assim, na pior das hipóteses, o presente processo deve ser suspenso enquanto não definitivamente julgados os processos 10880.903155/2009-31, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57 e 10880.937199/2012-61.

II.C – Da impossibilidade de analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos e da prescrição de parte dos débitos compensados

(...)

29. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de o fisco analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos, tal como ocorre no caso em questão, que trata de compensação de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF de 2006, 2007 e 2010 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

(...)

39. **Ou seja, na data em que a Recorrente foi cientificada do despacho decisório (10/08/12), o saldo negativo de 2005 não mais poderia ser analisado, pois já estava alcançado pela decadência!**

(...)

45. A segunda matéria preliminar tratada na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e que também deve ser aplicada pela C. Turma Julgadora mesmo após a realização da diligência fiscal, é a de que a cobrança do IRPJ, da CSLL e do IRRF dos anos de 2006 e 2007, compensados com o crédito em discussão, não mais poderia ocorrer, visto que tais débitos estão nitidamente prescritos.

(...)

50. Muito embora tais DComps tenham sido retificadas em 2010, nota-se que, na maioria delas, a retificação não se deu com relação aos débitos compensados. **Isso significa, portanto, que a data da constituição definitiva dos débitos objeto do presente processo administrativo ocorreu na data da entrega das DComps ORIGINAIS e, assim sendo, transcorreu o prazo legal para a Receita Federal efetuar a sua cobrança.**

(...)

III – DO PEDIDO

58. Diante do exposto, requer a Recorrente que este E. Conselho acolha as razões do presente RECURSO, dando-lhe integral provimento para reconhecer, preliminarmente, (i) a impossibilidade de se analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos (como no caso em questão); (ii) a prescrição dos débitos compensados; e, no mérito, (iii) a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 tal como pleiteado pela Recorrente em sua DIPJ, haja vista (iii-a) o pagamento em parcelamento de parte da estimativa apurada em março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52; (iii-b) a jurisprudência do CARF sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, a fim de se evitar dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

59. Caso, entretanto, tais pedidos não sejam atendidos (o que se admite a título de argumentação), reitera-se (i) a inclusão da parcela no valor de R\$ 1.786.297,52 relativa à estimativa de março de 2005 no cálculo do saldo negativo de IRPJ e (ii) a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos processos administrativos nºs 10880.903155/2009-31, 10880.937199/2012-61, 10880.922709/2009-08, 10880.953394/2011-57, em vista da manifesta relação de prejudicialidade entre os feitos. Após decisão definitiva naqueles processos, requer-se seja dado prosseguimento ao julgamento do presente feito, com o conseqüente provimento integral do presente recurso.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte utilizou saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 para quitar débitos em 14 (quatorze) DCOMP, conforme relação discriminada no Despacho Decisório (já transcrita no relatório).

A contribuinte, por sua vez, elaborou o seguinte resumo das DCOMP, relacionando o respectivo processo de cobrança:

DComp	PAF Cobrança	Tributo	Apuração	Valor (R\$)	Doc.
12624.75538.050110.1.7.02-7734	10880.953727/2012-29	IRPJ-2362	Jan/2006	1.290.627,94	09
		CSLL-2484	Jan/2006	465.346,06	
15505.62399.060110.1.7.02-6993	10880.954377/2012-18	CSLL-2484	Fev/2006	207.313,84	10
		IRPJ-2362	Fev/2006	356.219,41	
		CSLL-2484	Mar/2006	43.852,17	
06712.97928.060110.1.7.02-2103	10880.954378/2012-62	IRRF-0561	Ago/2006	527.216,10	11
16161.66121.060110.1.7.02-1782	10880.954379/2012-15	IRRF-0561	Set/2006	546.849,73	12
38701.86092.060110.1.7.02-9115	10880.954380/2012-31	IRRF-0561	Out/2006	618.326,87	13
11527.21585.060110.1.7.02-5731	10880.954381/2012-86	IRRF-0561	Nov/2006	592.484,54	14
42673.96557.060110.1.7.02-0240	10880.954382/2012-21	IRRF-0561	Dez/2006	515.545,29	15
03311.54008.060110.1.7.02-0800	10880.954383/2012-75	IRRF-0561	Dez/2006	14.425,75	16
41049.95590.060110.1.7.02-0737	10880.954384/2012-10	IRRF-0561	Dez/2006	701.307,44	17
09155.14572.060110.1.7.02-7497	10880.954385/2012-64	IRRF-0561	Fev/2007	633.884,15	18
19924.65673.060110.1.7.02-0650	10880.954386/2012-17	IRPJ-2362	Fev/2007	5.087.435,97	19
		CSLL-2484	Fev/2007	1.898.704,75	
36230.66740.060110.1.7.02-0093	10880.954387/2012-53	IRRF-0561	Mar/2007	696.911,72	20
03371.86921.060110.1.7.02-6997	10880.954388/2012-06	IRRF-0561	Abr/2007	659.400,05	21
42199.18937.290410.1.3.02-3583	10880.954389/2012-42	IRPJ-0220	Jan/2012	1.765.462,89	22

As DCOMP foram analisadas e restaram não foram homologadas, por inexistência de crédito disponível, conforme despacho decisório.

Na DRJ, os autos foram baixados para diligência fiscal.

O relatório de diligência fiscal da unidade de origem da RFB apurou saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 no montante de R\$ 2.886.351,04 (original), valor muito aquém do pleiteado pela contribuinte de R\$ 14.347.679,13.

A DRJ acolheu integralmente o resultado apurado pela diligência fiscal e deferiu - a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2005 - o valor de R\$ 2.886.351,04 (original), conforme acórdão cuja ementa já foi transcrita no relatório, parte integrante desta decisão.

Nas razões do recurso voluntário, a contribuinte alegou, em síntese:

- **preliminar de decadência** do direito do fisco revisar a DIPJ o saldo negativo do imposto, quando já decorrido tempo superior a cinco anos do fato gerador.

- **preliminar de prescrição** do crédito tributário: que em relação aos débitos em aberto (compensação não homologada) já decorreram mais de cinco anos a partir da confissão.

- que, conforme resultado do relatório de diligência, a Fiscalização deixou de reconhecer, de computar no saldo negativo do imposto do AC 2005 o crédito atinente a pagamento de estimativa mensal do imposto do PA março/2005, no valor de R\$ 1.786.297,52 (parcelamento quitado - Lei 11.941/2009);

- que também não reconheceu o crédito atinente às estimativas mensais do imposto dos PA janeiro, fevereiro, março e junho/2005 objeto dos seguintes processos de compensação tributária:

(...)

DComp	Apuração	Valor Não Confirmado	Processo de discussão da compensação
41238.66234.070206.1.7.02-0755	Janeiro/2005	R\$ 6.803.164,28	10880.903155/2009-31
36569.22575.080206.1.7.02-7399	Janeiro/2005	R\$ 59.950,19	10880.903155/2009-31
	Fevereiro/2005	R\$ 717.889,66	10880.903155/2009-31
04305.53680.290705.1.3.02-6498	Junho/2005	R\$ 14.625,18	10880.903155/2009-31
40955.74393.280405.1.3.02-4686	Março/2005	R\$ 1.018.371,15	10880.922709/2009-08

42261.83190.271106.1.7.02-8350	Março/2005	R\$ 56.211,58 (do total de R\$ 205.224,66)	10880.953394/2011-57
39039.31481.240609.1.7.02-1039	Março/2005	R\$ 1.004.643,50 (do total de R\$ 1.361.570,25)	10880.937199/2012-61

(...)

- que, por fim, pediu o sobrestamento do julgamento do processo em face da existência de prejudicialidade (processos conexos ainda sem decisão definitiva na esfera administrativa).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

PRELIMINARES SUSCITADAS

De plano, não vislumbro plausibilidade jurídica quanto às preliminares suscitadas, pois:

a) não houve alteração da base de cálculo do imposto, mas tão-somente ajuste nas deduções do imposto apurado; logo, não há que se falar em decadência para o fisco analisar a formação do alegado saldo negativo e aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Pela inaplicação de prazo decadencial, também, são os precedentes das Turmas Ordinárias e da CSRF, cujas ementas, a título ilustrativo, transcrevo:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário:2000. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Acórdão CSRF nº 9101-004.261 – 1ª Turma, sessão 09/07/2019, Relator Demetrius Nichele Macei).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário: 2001. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IRRF. CONVERSÃO EM SALDO NEGATIVO. As retenções de imposto de renda na fonte somente se convertem em indébito depois de confrontadas com o IRPJ devido no ajuste anual. APURAÇÃO INCORRETA DO IRPJ. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado. ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INICIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização

em DCOMP. (Acórdão nº 1101-001.084 — 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 08/04/2014, Relatora Edeli Pereira Bessa).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM FORMALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. No âmbito de análise de uma declaração de compensação, a análise de aspectos relacionados à base de cálculo do tributo cabem perfeitamente no procedimento destinado à verificação da certeza e liquidez do direito creditório a ser restituído/compensado. (Acórdão nº 9101-004.073–1ª Turma, sessão de 13/03/2019, Presidente e Redator Designado Rafael Vidal de Araújo).

No caso, como já dito no início, não houve revisão da base de cálculo do tributo, pois foi acatado pelo Fisco o valor tributo apurado pelo contribuinte, porém não foram acatadas, em parte, as deduções.

b) não se aplica o instituto da prescrição intercorrente na esfera administrativa. Matéria sumulada, conforme Súmula CARF nº 11 cujo verbete transcrevo:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto ao mérito propriamente dito, não há condições de julgar a lide, em face da existência de conexão por prejudicialidade.

Processos conexos:

1) - Processo nº 10880.903155/2009-31:

Processo nº 10880.952439/2012-57
Resolução nº **1301-000.726**

S1-C3T1
Fl. 698

Nesse processo, há diversas DCOMP não homologadas, nas quais a contribuinte utilizou - como crédito - saldo negativo do AC 2004 para quitar débitos de IRPJ - Estimativa Mensal do AC 2005.

Ou seja, ocorreu a formação do saldo negativo do AC 2005 com estimativas mensais compensadas com saldo negativo do IRPJ do AC 2004. Porém, as compensações restaram não homologas por falta de crédito. Os débitos das estimativas mensais estão em aberto.

A contribuinte então, no citado processo administrativo, discute a formação do saldo negativo do imposto do AC 2004.

Os autos do processo foram baixados em diligência e ainda não retornaram ao CARF.

Eis o disposto na Resolução que solicitou a diligência fiscal:

(...)

Processo nº 10880.903155/2009-31

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1302-000.651– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 18 de outubro de 2018

Assunto DILIGÊNCIA INSTRUÇÃO

Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (Relator) que dava provimento parcial ao recurso e o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo que votou por negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Miceli.

(...)

Voto Vencedor

(...)

DA DILIGÊNCIA

De todo acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição:

1) Verifique se foram homologadas ou não as Declarações de Compensação abaixo listadas, informando a situação atual do julgamento, se houver:

2) Intime a recorrente a comprovar, com a apresentação dos livros contábeis e fiscais, se os rendimentos listados a seguir foram oferecidos à tributação, para fins de aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei 9.430/96:

PA	Valor R\$	DCOMP	Situação
mar/04	419.938,83	23657.62872.240609.1.7.02-1990	pendente
	138.756,88	16934.29511.031106.1.7.02-5359	pendente
abr/04	198.014,23	16934.29511.031106.1.7.02-5259	pendente
mai/04	1.055.116,10	38395.69543.240604.1.3.04-1012	pendente
	322.085,49	28195.33179.250604.1.2.04-0160	pendente
	186.088,19	15022.20690.240604.1.3.04-8747	pendente
	503.234,15	30454.74626.240604.1.3.04-1429	pendente
	23.265,20	39899.48965.240609.1.7.02-5931	pendente
	68.786,98	16934.29511.031106.1.7.02-5259	pendente
jun/04	2.595.381,09	29831.12285.231106.1.7.02.6444	pendente
jul/04	1.427.372,79	07509.70016.101104.1.7.02-1274	pendente
	1.220.293,48	27653.61423.231106.1.7.03-9940	pendente
ago/04	463.778,00	24288.64390.100609.1.3.09-0075	pendente
out/04	599.999,99	13811.003619/2004-13	Processo arquivado

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento	IRRF	Doc.
BANCO ABN AMRO REAL S/A	33.066.408/0001-15	R\$ 8.139.287,48	R\$ 1.627.857,39	fls. 559
DELTA CARGO	74.182.593/0001-90	R\$ 1.044,00	R\$ 15,66	fls. 560
UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S.A.	53.284.634/0001-80	R\$ 7.461,46	R\$ 75,86	fls. 561
	Total	R\$ 8.147.792,94	R\$ 1.627.948,91	

3) Intime a recorrente a comprovar que atendeu aos requisitos previstos na legislação tributária para usufruir do incentivo fiscal, conforme artigo 475 do RIR/99, deduzindo o IRPJ devido com as despesas com operações de caráter cultural e artístico, no valor de R\$ 300.000,00.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, incluindo a correta apuração do saldo negativo de IRPJ do

Processo nº 10880.952439/2012-57
Resolução nº **1301-000.726**

S1-C3T1
Fl. 700

ano-calendário de 2004, dele cientificando a recorrente, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se assim entender necessário.

(...)

A conexão por prejudicialidade está configurada, demonstrada, pois a contribuinte utilizou na formação do saldo negativo do IRPJ AC 005 estimativas mensais do próprio ano que foram objeto de compensação com saldo do imposto do AC 2004, e as compensações restaram não homologadas por falta de saldo negativo do IRPJ do AC 2004. O processo ainda não tem decisão definitiva, está em fase de diligência fiscal.

2) - Processo nº 10880.922709/2009-08:

Obs: Processo não encontrado no e-Processo.

3) - Processo nº 10880.953394/2011-57:

Obs: Processo não encontrado no e-processo.

4) - Processo nº 10880.937199/2012-61:

Esse processo está no CARF, objeto de recurso voluntário, porém ainda não foi distribuído.

Com relação a esse processo, não vislumbro conexão alguma, pois o direito creditório é do ano-calendário 2001 ou 2002 e o débito confessado na DCOMP é do ano-calendário 2003.

Veja excerto da única DCOMP constante desse processo:

(...)

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16388.61983.240609.1.7.02-0110	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-937.199/2012-61

Processo nº 10880.952439/2012-57
Resolução nº **1301-000.726**

S1-C3T1
Fl. 701

(...)

PER/DCOMP 4.2		
02.427.026/0001-46	16388.61983.240609.1.7.02-0110	Página 5
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ do Crédito: 02.427.026/0001-46		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2002		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		106.791,59
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ do Débito: 02.427.026/0001-46		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Mai. / 2003		
Data de Vencimento: 30/06/2003		
Número do Processo:		
Principal		113.759,32
Multa		22.751,86
Juros		19.361,83
Total		155.873,01
TOTAL		155.873,01

(...)

Por tudo que foi exposto, voto para sobrestar o julgamento do recurso em face de conexão, por prejudicialidade, do processo nº 10880.903155/2009-31, e determinar que os presentes autos aguardem, no CARF, até decisão definitiva do citado processo prejudicial, com posterior retorno destes autos ao Colegiado para prosseguimento do julgamento da lide objeto dos presentes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel